Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 19

27/04/2021 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 588 PARAÍBA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REOTE.(S) :ESTADO DA PARAIBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DA

Paraíba - Senge/pb

ADV.(A/S) : ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS DE ESTATAL.

- 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF proposta pelo Governador do Estado da Paraíba contra decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que determinaram o bloqueio, penhora e liberação de valores da Companhia Estadual de Habitação Popular CEHAP/PB para o pagamento de indenizações trabalhistas, sem a observância do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988.
- 2. Cabimento de ADPF para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando não existe, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- 3. Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial: afronta aos princípios da separação dos Poderes (art. 2º, CF/1988), da eficiência (art. 37, *caput*, CF/1988) e da legalidade orçamentária (art. 167, VI, CF/1988) e ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988). Precedentes:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 19

ADPF 588 / PB

ADPF 485, sob minha relatoria; ADPF 556, Rel^a. Min^a. Carmen Lúcia; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

4. Ação conhecida e pedido julgado procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições judiciais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro e determinar a sujeição da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP-PB ao regime constitucional de precatórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em conhecer e julgar procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro; (ii) determinar a sujeição da Companhia Estadual de Habitação Popular do Estado da Paraíba ao regime constitucional de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas; ficando prejudicado o pedido de natureza cautelar e de tutela provisória formulado na petição nº 1263/2020. Foi fixada a seguinte tese: "Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de verbas trabalhistas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos Poderes (arts. 2°, 60, § 4°, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF)", nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 16 a 26 de abril de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 19

27/04/2021 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 588 PARAÍBA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REOTE.(S) :ESTADO DA PARAIBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DA

Paraíba - Senge/pb

ADV.(A/S) : ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF proposta pelo Governador do Estado da Paraíba, tendo por objeto decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que resultaram em bloqueio, penhora ou liberação de valores integrantes do orçamento da Companhia Estadual de Habitação Popular CEHAP, para pagamento de indenizações trabalhistas à revelia do regime constitucional de precatórios.
- 2. O autor alega que a CEHAP, instituída pela Lei estadual nº 3.328/1965, é sociedade de economia mista responsável pela execução de políticas públicas de habitação popular, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, com 99,98% das suas ações pertencentes ao Estado da Paraíba. Sendo assim, sustenta a plena aplicabilidade do sistema constitucional de precatórios à estatal, com fundamento na jurisprudência consolidada desta Corte.
 - 3. Em 19.08.2919, determinei a oitiva do Presidente do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 19

ADPF 588 / PB

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e a abertura de vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

- 4. O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região destaca a personalidade jurídica de direito privado da CEHAP, sua finalidade lucrativa expressa no Estatuto Social e o regime de concorrência com empresas privadas no setor de habitação.
- 5. Advocacia-Geral da União manifestou-se procedência da ação, sob o fundamento de que a CEHAP é sociedade de economia mista que presta serviço público essencial em caráter de exclusividade, fazendo jus, portanto, ao regime de precatório previsto no art. 100 da CF. Alega, ainda, a necessidade de se afastar as decisões judiciais impugnadas, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário "modificar, mediante a imposição de atos constritivos, a destinação de definida pelas recursos públicos previamente governamentais competentes, notadamente por tais medidas implicarem interferência indevida no âmbito de atribuições reservado aos demais Poderes estatais".
- 6. Em seu parecer, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido. Afirma que a CEHAP possui as características necessárias para se submeter ao regime de precatórios previsto no art. 100 da CF/1988. Argumenta que as decisões judiciais questionadas violam o princípio da legalidade orçamentária, tendo em vista que, salvo em situações excepcionais, não cabe ao Poder Judiciário, sem prévia autorização legislativa, "determinar a retirada de recursos financeiros de uma programação orçamentária para outra, ou de um órgão para outro".
- 7. Deferi o ingresso do Sindicato dos Engenheiros no Estado da Paraíba SENGE/PB no feito na condição de *amicus curiae*. Em suas manifestações, o Sindicato defende que a CEHAP/PB se submeta, para

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 19

ADPF 588 / PB

efeitos trabalhistas, ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, II, CF). Alega que a referida companhia pretende frustar as execuções das ações propostas pelo sindicato, em especial a de nº 0064700-45.2010.5.13.0002, que tramita perante a 2ª Vara do Tribunal Regional Federal da 13ª Região, a qual inclusive já teria transitado em julgado.

- 8. O Governador do Estado da Paraíba apresentou petições solicitando a urgência na análise da medida cautelar pleiteada.
 - 9. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 19

27/04/2021 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 588 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

Ementa: Direito constitucional, administrativo e financeiro. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Bloqueio judicial de verbas de estatal.

- 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF proposta pelo Governador do Estado da Paraíba contra decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que determinaram o bloqueio, penhora e liberação de valores da Companhia Estadual de Habitação Popular CEHAP/PB para o pagamento de indenizações trabalhistas, sem a observância do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988.
- 2. Cabimento de ADPF para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (ADPF 33,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 19

ADPF 588 / PB

Rel. Min. Gilmar Mendes).

- 3. Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial: afronta aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), da eficiência (art. 37, caput, CF/1988) e da legalidade orçamentária (art. 167, VI, CF/1988) e ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988). Precedentes: ADPF 485, sob minha relatoria; ADPF 556, Relª. Minª. Cármen Lúcia; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa.
- 4. Ação conhecida e pedido julgado procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições judiciais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro e determinar a sujeição da Companhia Estadual de Habitação Popular CEHAP-PB ao regime constitucional de precatórios.
- I. QUESTÕES PRELIMINARES. CABIMENTO DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
- 1. Registro, inicialmente, que a presente ADPF está apta para ser julgada no mérito, na medida em que o contraditório formal está aperfeiçoado e foram colhidas manifestações das partes envolvidas, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República. Assim, por imperativo de celeridade processual, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) tem defendido, reiteradamente, ser tão oportuno quanto adequado emitir pronunciamento jurisdicional definitivo. Destaco, dentre

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 19

ADPF 588 / PB

diversos precedentes, os seguintes: ADI 5.566, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli; e ADPF 190, Rel. Min. Edson Fachin.

- 2. O cabimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos constitucionais fundamentais tem sido amplamente admitido pelo STF. Segundo a orientação predominante desta Corte, a existência de ações, incidentes processuais ou recursos em instância ordinária ou extraordinária não exclui, por si só, a admissibilidade de ADPF. De modo que o requisito de subsidiariedade deve ser compreendido pela inexistência de meio processual apto a sanar a controvérsia de *forma geral e imediata*.
- 3. No caso concreto, o Governador do Estado da Paraíba aponta diversas execuções judiciais nas quais verbas orçamentárias da Companhia Estadual de Habitação Popular têm sido penhoradas para quitação de créditos trabalhistas. Não resta dúvida de que, individualmente, tais decisões podem ser objeto de recursos e incidentes processuais ordinários. Nada obstante, a pluralidade de decisões e a potencialidade lesiva a preceitos fundamentais abre a via do controle concentrado de constitucionalidade, na linha da ampliação que originou, inclusive, a criação da ADPF pelo legislador.
- 4. Além disso, dezenas ou centenas de recursos fatalmente seriam direcionados a esta Corte no futuro, sendo aconselhável dirimir a controvérsia com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. No cenário atual de judicialização de massa e de comunhão de esforços pela diminuição do acervo do STF, a expansão do controle concentrado de constitucionalidade acarreta a redução do volume de recursos e incidentes processuais diariamente distribuídos ao STF, contribuindo para que ele possa minorar seu passivo judicial e prestigiar os princípios da efetividade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 19

ADPF 588 / PB

CF/1988).

5. Por conseguinte, considerando a pulverização de execuções em 1ª e 2ª instâncias do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e a necessidade de se conferir segurança jurídica e previsibilidade à execução orçamentária da CEHAP-PB, reputo cabível a presente ADPF.

II. MÉRITO: VIOLAÇÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/1988)

- 6. Passando ao mérito, o pedido deve ser julgado procedente. A questão que se coloca é se é possível o bloqueio judicial de verbas da Companhia Estadual de Habitação Popular CEHAP-PB para quitação de dívidas trabalhistas.
- 7. Tem razão o requerente quanto à alegada violação ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988) e aos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos Poderes (arts. 2° e 60, § 4°, III, da CF) e da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF/1988).
- 8. A Companhia Estadual de Habitação Popular CEHAP-PB é estatal vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, responsável pela execução de políticas públicas de moradia popular no Estado da Paraíba. Seu capital social é composto por 99,98% de ações pertencentes ao Estado da Paraíba e outros 0,02% à Companhia de Desenvolvimento Econômico da Paraíba CINEP, entidade da administração indireta estadual.
- 9. O Estatuto Social da CEHAP/PB elenca, em seu art. 3º, os principais objetivos da estatal, dentre os quais destaco os seguintes: (i) o planejamento, a produção e comercialização de unidades habitacionais situadas em conjuntos habitacionais de interesse social (art. 3º, I); (ii) a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 19

ADPF 588 / PB

aquisição e urbanização de terrenos a serem utilizados em programas habitacionais (art. 3º, II); (iii) urbanização de favelas e bairros pobres, inclusive com a construção de equipamentos comunitários (art. 3º, VI); e (iv) execução de programas de desenvolvimento rural integrado, com a construção de habitações, equipamentos comunitários e obras de infraestrutura (art. 3º, VII).

- 10. Vê-se, portanto, que a estatal presta serviço público essencial relacionado ao direito social à moradia (art. 6º, caput, CF/1988), em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa. Muito embora, de fato, o setor de habitação seja aberto à livre iniciativa (art. 170, caput, CF/1988), é inegável que a execução de políticas públicas de habitação popular busca assegurar sem intuito lucrativo o direito à moradia a quem não tenha condições de adquirir sua propriedade no mercado privado.
- 11. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a inconstitucionalidade dos bloqueios e sequestros de verba pública de estatais por decisões judiciais, justamente por estender o regime constitucional de precatórios às estatais prestados de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário. Confiram-se os seguintes julgados:

"Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DECISÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO E SEQUESTRO RECURSOS PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO **PARCIALMENTE**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 19

ADPF 588 / PB

CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE.

- 1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes.
- 2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Precedentes.
- 3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, aresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes.
- 4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte CAERN." (ADPF 556, Relª. Minª. Cármen Lúcia)

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIO, PENHORA E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO DA ADPF PARA IMPUGNAR ATO JURISDICIONAL.

- 1. Arguição proposta pelo Governador do Amapá contra decisões judiciais proferidas sob a jurisdição do TRT-8ª Região que determinaram o bloqueio, a penhora e/ou o sequestro de verbas estaduais, ao fundamento de que os valores em questão constituiriam créditos devidos pelo Estado a empresas que são rés em ações trabalhistas.
 - 2. As decisões judiciais se enquadram na definição de "ato

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 19

ADPF 588 / PB

do poder público" de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 9.882/1999, o que as sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade via ADPF. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata. Precedentes.

- 3. Atos de constrição praticados pela Justiça do Trabalho sobre verbas públicas, sob alegação de que as empresas reclamadas deteriam créditos a receber da administração estadual. Violação do contraditório, da ampla defesa, do princípio do juiz natural, do sistema de precatórios e da segurança orçamentária. Precedentes.
- 4. Conversão da apreciação da liminar em exame de mérito, para julgar procedente o pedido, com fixação da seguinte tese: "Verbas estaduais não podem ser objeto de bloqueio, penhora e/ou sequestro para pagamento de valores devidos em ações trabalhistas, ainda que as empresas reclamadas detenham créditos a receber da administração pública estadual, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF, e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF)." (ADPF 485, sob minha relatoria)
- 12. Ademais, assiste razão ao autor quanto à alegada violação ao princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF). A Constituição veda a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Trata-se, portanto, de balizas constitucionais para alocação e utilização de recursos públicos. Por isso, o uso de verbas já alocadas para a execução de finalidades diversas, como a solvência de dívidas trabalhistas, não observa as normas constitucionais concernentes à legalidade orçamentária.
- 13. Desse modo, salvo em situações excepcionais, não é possível que, por meio de decisões judiciais constritivas, seja modificada a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 19

ADPF 588 / PB

destinação de recursos públicos previamente direcionados para a promoção de políticas públicas. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ADPF 620, sob minha relatoria; ADPF 275, Rel. Min. Alexandre de Moraes; e ADPF 556, Relª. Minª. Cármen Lúcia.

É importante ressaltar, ainda, o estreito vínculo entre 14. legalidade orçamentária e o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988). A exigência de lei para a modificação da destinação orçamentária de recursos públicos tem por finalidade resguardar o planejamento chancelado pelos Poderes Executivo e Legislativo no momento de aprovação da lei orçamentária anual. É nessa ocasião que se definem as prioridades de atuação da Administração, isto é, que se apontam as políticas e serviços públicos que deverão ser implementados aprimorados no exercício financeiro respectivo. A ordem constitucional rechaça a interferência do Judiciário na organização dos projetos administração pública, orçamentária da excepcionalmente, como fiscalizador. Cite-se precedente nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS JUDICIAIS. BLOQUEIO DE RECURSOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO PIAUÍ. PAGAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS.

- 1. Arguição proposta pelo Governador do Piauí contra decisões judiciais proferidas sob a jurisdição do TRT-22ª Região que determinaram o bloqueio de recursos de convênios firmados entre o Estado e a União (e/ou autarquias federais) para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Companhia de Desenvolvimento do Piauí COMDEPI.
 - 2. [...]
- 3. Os recursos vinculados à execução do objeto de convênios celebrados entre entes federados não podem ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal. Ofensa à separação de poderes (art. 2º da CF/1988) e aos preceitos orçamentários previstos no art. 167, VI e X, da CF/1988. Nesse

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 19

ADPF 588 / PB

sentido: ADPF 275, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADPF 405-MC, Rel. Min. Rosa Weber.

- 4. Conversão da apreciação da liminar em exame de mérito, para julgar procedente o pedido e fixar a seguinte tese: "Os recursos públicos vinculados a convênios não podem ser bloqueados ou penhorados por decisão judicial para pagamento de débitos trabalhistas de sociedade de economia mista, ainda que as verbas tenham sido repassadas à estatal, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF/1988 e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/1988)." (ADPF 114, sob minha relatoria)
- 15. Por último, entende-se o princípio da eficiência da administração pública (art. 37, caput, CF) como igualmente relevante no contexto da presente ADPF. Os atos jurisdicionais impugnados, ao bloquearem verbas orçamentárias da CEHAP/PB para o pagamento de indenizações trabalhistas, atuaram como obstáculo ao exercício eficiente da gestão pública, subvertendo o planejamento e a ordem de prioridades na execução de projetos sociais do Poder Executivo paraibano.

III. CONCLUSÃO

- 16. Diante do exposto, conheço da ação e julgo procedente o pedido para: (i) suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro; (ii) determinar a sujeição da Companhia Estadual de Habitação Popular do Estado da Paraíba ao regime constitucional de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas.
- 17. Fica prejudicado o pedido de natureza cautelar e de tutela provisória formulado na petição nº 1263/2020.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 19

ADPF 588 / PB

- 18. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: "Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de verbas trabalhistas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos Poderes (arts. 2°, 60, § 4°, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, *caput*, da CF)".
 - 19. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 19

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 588 PARAÍBA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :ESTADO DA PARAIBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DA

PARAÍBA - SENGE/PB

ADV.(A/S) : ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Governador do Estado da Paraíba formalizou arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de concessão de liminar, questionando padrão interpretativo e decisório adotado no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em controvérsias subjetivas a envolverem a Companhia Estadual de Habitação Popular. No exame da matéria, afastou-se a sistemática concernente à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública – regime constitucional dos precatórios –, ante determinação de atos constritivos voltados a adimplir verbas devidas a empregados.

A entidade possui personalidade jurídica de direito privado, dispõe de patrimônio próprio e goza de autonomia – Lei local nº 3.328/1965, na redação conferida pela de nº 4.458/1983, e Decreto nº 4.028/1965. A ressaltar essa óptica, tem-se a competência do Diretor Presidente para representar ativa e passivamente, nas vias extrajudicial e judicial – artigo 23, inciso XI, do Estatuto Social.

Embora ao ente federado seja reservada participação relevante na composição do capital social da Companhia, cujas receitas se originam, em parte, de transferências operadas pelo Executivo, estas não integram a totalidade do patrimônio corrente da instituição, cuja gestão não se confunde com a da Conta Única do Tesouro estadual.

Assento a ilegitimidade ativa do Governador para formalizar a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 19

ADPF 588 / PB

arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É inadequada a via escolhida. Eventual pronunciamento jurisdicional, contrário à ordem jurídica, voltado à satisfação de obrigação de pagar tal como consignado em título alcançado pela preclusão maior, há de merecer glosa ante o sistema de cautelas e contracautelas ínsitos ao devido processo legal, sendo dado chegar-se, se for o caso, à Presidência do Supremo visando a suspensão da determinação. A assim não se concluir, surgirá violado o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, no que prevê o requisito da subsidiariedade, revelador do cabimento da arguição apenas quando inexistir outro meio capaz de sanar lesão a dispositivo fundamental.

Tenho como inadmissível a ação. Vencido nos pontos, vou ao mérito.

O que vem do artigo 100 da Constituição Federal? Sistema de execução, via precatório, restrito à Fazenda Pública federal, estadual, distrital e municipal. Os parágrafos nele contidos encerram referência a entidade de direito público, a orçamento ao qual submetida.

O artigo 173 da Lei Maior estabelece que o Estado – gênero – pode, ante necessidade ligada à segurança nacional ou relevante interesse coletivo, explorar atividade econômica, por meio de empresa pública ou sociedade de economia mista. O inciso II do § 1º preconiza, de forma cogente, a sujeição ao regime jurídico. A qual? Especial, resultante de elucubrações? Não, ao das empresas privadas. O preceito é pedagógico ao veicular a cláusula inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, aos direitos e obrigações trabalhistas e tributários.

O constituinte, homenageando tratamento igualitário, previu a edição de lei a versar o estatuto jurídico de empresa pública e sociedade de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção, comercialização de bens ou prestação de serviço, para, em seguida, referir-se à sujeição a diplomas e normas.

A disciplina não revela exceção. Onde o legislador, principalmente o constituinte, não distingue, descabe ao intérprete, como que criando critério de plantão, fazê-lo. Não se pode fugir a esses parâmetros. Pouco a pouco vai sendo construído terceiro sistema, por meio da mesclagem de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 19

ADPF 588 / PB

institutos, expressões, vocábulos.

O Supremo, no julgamento do recurso extraordinário nº 599.628, redator do acórdão ministro Joaquim Barbosa, concluiu pela inaplicabilidade, a sociedade de economia mista, da sistemática de execução dos precatórios. Proclamou não ser possível confundir-se o regime de execução, concernente às empresas privadas, ou o de requisitórios, atinente à Fazenda Pública, com a impossibilidade de penhora de bens a comprometerem o serviço. Eis a ementa:

FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO.

ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA.

Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas.

Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição).

Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Impróprio é dizer que, tratando-se de execução em face de pessoa jurídica de direito privado, há de observar-se instrumental pertinente não à pessoa jurídica de direito privado, mas à Fazenda – precatório –, projetando-se a liquidação do débito. Raciocínio diverso implica instituir exceção quanto à submissão, no tocante a direitos e obrigações, às regras trabalhistas, a qual não foi prevista na Carta da República, reescrevendo-a em vez de protegê-la, à margem do papel reservado ao Supremo.

Divirjo do Relator, para julgar improcedente o pedido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 19

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 588

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S): ESTADO DA PARAIBA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DA PARAÍBA -

SENGE/PB

ADV. (A/S) : ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO (6053/PB)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arquição e julgou procedente o pedido para: (i) suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro; (ii) determinar a sujeição da Companhia Estadual de Habitação Popular do Estado da Paraíba ao regime constitucional de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas; ficando prejudicado o pedido de natureza cautelar e de tutela provisória formulado na petição nº 1263/2020. Foi fixada a sequinte tese de julgamento: "Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de verbas trabalhistas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos Poderes (arts. 2°, 60, § 4°, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF)". Tudo nos termos do voto do Marco Aurélio. vencido o Ministro Falaram: requerente, a Dra. Mirella Marques Trigo de Loureiro, Procuradora do Estado da Paraíba; e, pelo amicus curiae, o Dr. Antonio Barbosa de Araújo. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário